

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/04/2016 | Edição: 80 | Seção: 1 | Página: 28

Órgão: Presidência da República/CASA CIVIL/COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

## RESOLUÇÃO Nº 3, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre o procedimento de revisão de ofício de informação classificada em grau de sigilo secreto e ultrassecreto de que trata o art. 47, inciso I, e art. 51 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

A COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, no exercício das competências que lhe atribuem os incisos I, II e V do art. 47 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º A revisão de ofício da classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ocorrerá quadrienalmente no prazo previsto pelo art. 35, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Caberá às autoridades elencadas no art. 27, incisos I e II, da Lei nº 12.527, de 2011, podendo se valer das Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS) de que trata o art. 34 do Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012, a revisão prévia de todas as informações classificadas em grau de sigilo secreto e ultrassecreto no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, a fim de pronunciarem-se acerca da necessidade de desclassificação, reclassificação ou manutenção do grau de classificação das informações analisadas por meio de Relatório de Avaliação de Documentos Sigilosos.

§ 1º Para a revisão prévia de que trata o caput, as autoridades de que trata o caput deverão considerar, pelo menos:

I - a existência de outra espécie de sigilo disciplinada em Lei a incidir sobre a informação classificada, tal como previsto no Anexo B da Norma Complementar nº 20 da Instrução Normativa nº 1 do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações, de 15 de julho de 2014, situação em que deverá opinar por sua desclassificação, nos termos da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - existência de informação protegida nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, situação em que deverá opinar por sua desclassificação; e

III - permanência, no tempo, das razões determinantes da classificação em grau de sigilo de que trata o art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, situação em que deverá opinar pela manutenção da classificação ou alteração de seu grau ou prazo de restrição de acesso.

§ 2º O Relatório de Avaliação de Documentos Sigilosos deverá ser encaminhado à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos moldes e prazos previstos nos Anexos I e II desta Resolução, respectivamente, e será classificado em grau de sigilo compatível com as informações que contiver.

§ 3º No exercício da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 47 do Decreto nº 7.724, de 2012, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) se manifestará, até o prazo estabelecido no art. 1º desta Resolução, sobre aprovação, aprovação parcial ou rejeição do parecer opinativo do Relatório de Avaliação de Documentos Sigilosos.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º do presente, poderá a CMRI requerer:

I - esclarecimentos adicionais sobre os documentos sujeitos à reavaliação; e

II - solicitar acesso à íntegra dos documentos sujeitos à avaliação, os quais deverão ser disponibilizados no prazo previsto na requisição.

Art. 3º A revisão da classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto, ou da sua reavaliação, ocorrerá em reuniões especiais convocadas pela Presidência da CMRI, a qual designará relatores para análise de conjuntos de informações previstas para as revisões em curso.



§ 1º É vedado ao membro da CMRI atuar como relator na revisão de informações do órgão ou entidade a que represente ou a que tenha vínculo funcional.

§ 2º A CMRI deliberará sobre as revisões de que trata esta Resolução, informando aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal interessados e publicando a ata da respectiva reunião.

§ 3º Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal farão constar nos respectivos Termos de Classificação de Informação (TCIs) os dados referentes à conclusão das revisões.

§ 4º As reuniões previstas no caput não contarão para os prazos previstos nos arts. 15 e 19 da Resolução CMRI nº 1, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 4º Inexistindo CPADS constituídas, os órgãos e entidades do Poder Executivo federal poderão se valer de comissão interna congênera ou de agente público determinado, observadas as normas de salvaguardas estabelecidas na Lei nº 12.527, de 2011, e em sua regulamentação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Civil da Presidência da República

Ministério da Justiça Ministério das Relações Exteriores Ministério da Defesa Ministério da

Fazenda Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos

Casa Militar da Presidência da República Advocacia-Geral da União Controladoria-Geral da União

#### ANEXO I



#### ANEXO II



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.